



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000924-66.2014.4.04.7119/RS

RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
PARTE AUTORA : ANTONIO XAVIER BARBIERI NETO
ADVOGADO : NELSON DOS SANTOS BLAYA
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. MANTIDA A GLOSA FISCAL. SUCUMBÊNCIA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/1996, permite a exclusão, da sua base de cálculo, da área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. A isenção, decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR, não fica condicionada à averbação no registro de imóveis, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. No caso dos autos, o lançamento fiscal não será anulado *in totum*, porquanto a questão atinente ao valor atribuído para a terra nua não será abordada no feito, já que a parte autora concordou expressamente com o valor atribuído no auto de lançamento complementar.

4. Na espécie, restou demonstrada a existência de 432,9 hectares de área de preservação permanente no imóvel em análise por laudo técnico elaborado por profissional qualificado, o qual, registre-se, não foi impugnado pela Fazenda Nacional. Assim, inequívoco o reconhecimento da não incidência do ITR no tocante à referida fração de terras (432,9 ha), consoante inteligência do art. 10, inciso II, "a", da Lei nº 9.393/96.

5. Quanto à área "de utilização limitada" equivalente a 24,6 hectares, mantém-se a glosa fiscal, por não haver corroboração acerca da existência e/ou natureza jurídica.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de julho de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7561873v10** e, se solicitado, do código CRC **2CC45A37**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000924-66.2014.4.04.7119/RS
RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
PARTE AUTORA : ANTONIO XAVIER BARBIERI NETO
ADVOGADO : NELSON DOS SANTOS BLAYA
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ANTÔNIO XAVIER BARBIERI NETO ajuizou a presente **ação ordinária** contra a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação das notificações de lançamento n° 10102/0015/2007, 101102/00111/2007 e 10102/00115/2007. Disse, em síntese, que em 12/11/2007 foram lavradas pela DRT/Pelotas a notificação de lançamento n° 10102/00105/2007, relativa a imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR - período base/2003; a notificação de lançamento n° 101102/00111/2007, relativa a imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR - período base/2004; e a notificação de lançamento n° 10102/00115/2007, relativa a imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR - período base/2005; tendo, como fato originário de tais notificações, a não comprovação pelo contribuinte da isenção da área declarada a título de preservação permanente (APP) e da área de utilização limitada no imóvel rural. Assim, o documento de informação e apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os novos valores foram apresentados no demonstrativo de apuração do imposto devido. Destarte, 578,2 hectares que antes, segundo o autor, eram isentos de tributação, passaram a ser tributados pelo lançamento complementar da autoridade tributária, o que elevou a alíquota de 0,15% para 3,30%, gerando aumento na base de cálculo, e, conseqüentemente, aumento no imposto devido. Afirmou, ainda, que o auto de lançamento atribuiu novo valor à terra nua (VTN), superior ao declarado, quanto ao que não se opõe. Requereu a procedência da ação.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, e determinou a citação do réu.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Sustentou a obrigatoriedade da declaração da área de preservação permanente (ADA) junto ao IBAMA por aqueles contribuintes que, como o autor, pretenderem usufruir do benefício legal da isenção do ITR sobre a área de preservação permanente (APP). Defendeu que, embora o §7º do art. 10 da Lei nº 9.396/96 defina que o





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contribuinte não necessita comprovar previamente a APP, isso não significa que, uma vez intimado para fazê-lo, não precise atender ao chamado da autoridade administrativa.

Deferido o pleito de antecipação de tutela, para determinar que a ré se abstivesse de promover a inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa, acaso já efetivada. Outrossim, autorizou o demandante a depositar, querendo, os valores por ele considerados corretos (parcelas incontroversas).

O autor peticionou, requerendo a expedição de guias de depósitos e o apensamento do presente feito à execução fiscal nº 2008.71.19.001172-8, pedidos que foram indeferidos.

Juntada aos autos guia de depósito judicial relativo ao valor incontroverso.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir.

O autor manteve-se silente, enquanto a União requereu a realização de perícia técnica para fins de determinação da efetiva área de preservação permanente do imóvel.

Foram juntadas cópias dos processos administrativos, dos quais foi dado vista à parte autora, que se manifestou requerendo o prosseguimento do feito.

Determinada a realização de perícia técnica, mediante a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Pelotas/RS.

O autor indicou assistente técnico.

Expedida a carta precatória.

Juntada manifestação do perito, solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados pela Fazenda Nacional.

A parte autora requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pleito que foi indeferido.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Juntada a carta precatória cumprida, com o laudo pericial a fls. 679/698 dos autos originários (Evento 2, CARTA PR45), da qual foi dado vista às partes.

Apresentados memoriais pelo autor.

Sobreveio sentença:

*Ante o exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 90/92) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para o efeito de: (a) **reconhecer** a dispensa de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, por força do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96; (b) **declarar** a não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR sobre a área de **432,9 hectares** (área de preservação permanente - APP) do imóvel denominado Fazenda Tapera da Senzala, localizado na RS 350, KM 33, Sítio do Erval, no município de Dom Feliciano, RS (NIRF nº 3.502.717-7), determinando a **revisão** dos lançamentos efetivados de ofício sobre a referida área nos exercícios 2003, 2004 e 2005 (notificações de lançamento nº 10102/00105/2007, 10102/00111/2007 e 10102/00115/2007).*

*Diante da sucumbência em maior proporção por parte da União - Fazenda Nacional, condeno a mesma ao ressarcimento de **80%** dos honorários periciais (fl. 681) e custas processuais antecipados pelo autor (fl. 70). Condeno a parte ré, ainda, porque sucumbente em maior proporção, ao pagamento de honorários advocatícios em valor equivalente a **6%** (neste percentual sopesada a sucumbência enfrentada pelas partes) sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14 do STJ), utilizando-se o IPCA-E como critério de correção monetária, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC.*

*Traslade-se **imediatamente** cópia da presente sentença para os autos da ação de execução fiscal de nº 2008.71.19.001172-8.*

*Sentença sujeita a **reexame necessário**, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região após o decurso do prazo para os recursos voluntários.*

Sem apelo das partes, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cumpra analisar, nos limites da causa de pedir e pedido propostos na inicial, os lançamentos fiscais oriundos dos autos dos Procedimentos Administrativos Fiscais de número 11040.720144/2007-19, 11040.720150/2007-68 e 11040.720154/2007-46, pertinente ao contribuinte ANTÔNIO XAVIER BARBIERI NETO, CPF 010.618.950-68, tendo por objeto o imóvel FAZENDA TAPERA DA SENZALA (código 3.502.717-7), localizada na RS350, KM 33 - SÍTIO DO ERVAL, município de Dom Feliciano, RS.

Dois foram os fundamentos erigidos, nuclearmente, na petição inicial para ensejar a nulidade dos autos de infração que ensejaram a constituição dos créditos tributários em debate, quais sejam, a insubsistência do lançamento fiscal pela: a) consideração de áreas não tributáveis na apuração do ITR (área de preservação permanente e área de utilização limitada), com reflexos na base de cálculo e alíquota da exação fiscal; e b) desnecessidade de comprovação da área de preservação permanente e de Ato de Declaração Ambiental - ADA.

Adoto os fundamentos da sentença prolatada, como razão para decidir, verbis:

(...)

O Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências", estabelece:

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - itr, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

(...)

Da Apuração

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(grifei)

Cumpra salientar que o conceito legal de Área de Preservação Permanente encontra previsão nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, vigente à época do fato gerador, podendo ser definida como a área "coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 4.771/65).

Observe-se que, a partir da inserção do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96 pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, o contribuinte está dispensado da apresentação do ato declaratório do IBAMA (ADA) ou da comprovação da averbação específica no registro imobiliário para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal, cabendo ao Fisco, diante de dúvida acerca da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte na declaração, o dever de comprovar a falsidade das afirmações. Portanto, o lançamento não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação do ADA, uma vez que o contribuinte não está obrigado a comprovar, no momento da declaração, as informações consignadas.

Em endosso à tese aqui defendida:

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA.

1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

2. A Lei nº 9.393/1996 não institui outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização.

3. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

4. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN.

5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei nº 9.393/1996.

7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei nº 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20%.

(TRF4, AC 200670010039800, Primeira Turma, Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/03/2011) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

2. Não é necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente e conseqüente exclusão do itr incidente sobre tais áreas.

3. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo. (...).

(TRF4, APELREEX 200872050043966, Segunda Turma, Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/01/2010) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

(...).

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido.

(STJ, RESP 200802671820, Primeira Turma, Benedito Gonaçlves, DJE: 02/09/2009) (grifei)

Caso concreto

Deveras, os lançamentos fiscais, além de terem glosado 553,6 ha de área de preservação permanente (APP) e 24,6 ha de área de utilização limitada (denominada, em 2004, de "área de interesse ecológico e de servidão florestal"; e em 2005 de "área de interesse ecológico"), também apuraram o ITR a partir de diferença de alíquota e do valor da terra nua declarado (VTN).

Inicialmente, mister salientar que, ainda que os argumentos aduzidos na inicial mereçam acolhida parcial, o lançamento fiscal não será anulado in totum, porquanto a questão atinente ao valor atribuído para a terra nua não será abordada no feito, já que a parte autora concordou expressamente com o valor atribuído no auto de lançamento complementar (fl. 07).

Pois bem. No caso dos autos, o demandante apresentou Declaração do ITR nos exercícios 2003, 2004 e 2005, fazendo constar área de preservação permanente (553,6 ha) e área de utilização limitada (24,6 ha), cuja metragem foi excluída para efeito de cálculo do imposto. Afirma, no entanto, que a Secretaria da Fazenda Nacional somente deflue pelo reconhecimento da isenção sujeitando o





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contribuinte à apresentação do ADA, emitido pelo IBAMA. Alega ser indevido o lançamento, na medida em que apresentou provas no âmbito administrativo demonstrando a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo desnecessária a juntada do ADA, como quer o Fisco.

É bem de ver que os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional em sede de contestação não questionam a adequação fática do imóvel à descrição legal da área de preservação permanente, mas apenas defendem a tese de que o Ato Declaratório Ambiental é formalidade indispensável ao contribuinte que desejar se beneficiar com a isenção do ITR. Esse entendimento, conforme esposado alhures, não se alinha com a recente jurisprudência dos nossos Tribunais.

Assim, uma vez que o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA é desnecessário ao reconhecimento da condição de área de preservação permanente, cabe ao contribuinte valer-se de outros meios para comprovar a natureza das áreas rurais, a fim de justificar o aproveitamento do benefício em questão.

Da caracterização de parte do imóvel como área de preservação permanente

Pretende o requerente ver reconhecida a condição de área de preservação permanente a 553,6 hectares do imóvel em questão, bem como a condição de área de utilização limitada a 24,6 hectares.

Para tanto, foi realizada perícia técnica que concluiu pela existência de 432,9 hectares de áreas de preservação permanente no imóvel da parte autora. Em arrimo a tal conclusão, transcrevo na íntegra as respostas dadas pelo expert aos quesitos ofertados pelo Juízo, in verbis:

(...omissis...)

a) Existem áreas de preservação permanente (APPs) no imóvel em questão? Desde quando?

Sim, durante a vistoria verificou-se a presença de áreas de preservação permanente no imóvel à área de florestas nativas no entorno de cursos d'água, áreas ao redor de reservatórios d'água, áreas no entorno de nascentes, áreas no topo de morros e encostas ou partes destas ocupadas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive.

Por se tratarem de morros, nascentes e córregos podemos constatar que as (APPs) e pela exploração ser predominantemente florestal pode ser verificado durante a vistoria que não há sinais de alteração na vegetação nos últimos anos. Desta forma esta vegetação está presente na área há mais de 15 anos.

b) Nos exercícios fiscais de 2003, 2004 e 2005 qual área ocupavam essas APPs?





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não foi constatada qualquer alteração em relação às áreas de APPs nos últimos anos. Podemos concluir que as áreas de APPs nos anos de 2003, 2004 e 2005 são as mesmas verificadas durante a vistoria, as quais, de acordo com o levantamento topográfico realizado pela empresa Brasgeo, responsável técnico Rodrigo Carneiro Monteiro CREA 65.586/RS, são 432,9422 hectares.

c) Qual era a área aproveitável do imóvel rural, descontadas as APPs, benfeitorias e áreas de utilização limitada, neste período (2003 a 2005)?

As áreas de utilização Limitada nas declarações de 2003 a 2005 eram as áreas de interesse ambiental e que necessitavam de averbação nas matrículas ou decreto de órgão ambiental competente. Desta forma não consideramos área de utilização limitada.

Descontada a área de APPs e benfeitorias a área aproveitável é de 541,20 hectares.

d) Qual a área utilizada pela atividade rural no imóvel neste período (2003 a 2005)?

A área utilizada pela atividade rural no imóvel no período de 2003 a 2005 foi de 410,10 hectares.

e) Diga o perito outras informações que julgar oportunas para avaliar o grau de utilização e a real alíquota de imposto incidente no imóvel no período?

A propriedade vem sendo explorada economicamente com as atividades de silvicultura e pecuária de corte há muitos anos pelo proprietário e também em parceria com a Fibria (antiga aracruz/riocell).

Pelas características da propriedade e da região a mesma encontra-se sendo explorada dentro dos padrões econômicos e ambientais e desta forma apresenta um grau de utilização acima de 80%.

(...omissis...)
(grifei)

Por fim, transcrevo a conclusão do Sr. Perito:

Durante a vistoria foi evidenciado a existência de Áreas de Preservação Permanente na propriedade em questão. Mesmo não sendo realizado um levantamento topográfico da propriedade, pude verificar visualmente grande quantidade de APPs devido à presença de morros, córregos e nascentes.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Também pude verificar que a mesma está sendo explorada com as atividades de silvicultura e pecuária de corte com um aproveitamento acima de 80% da propriedade.

Destarte, julgo que restou demonstrada a existência de 432,9 hectares de área de preservação permanente no imóvel em análise por laudo técnico elaborado por profissional qualificado, o qual, registre-se, não foi impugnado pela Fazenda Nacional.

Assim, inequívoco o reconhecimento da não incidência do ITR no tocante à referida fração de terras (432,9 ha), consoante inteligência do art. 10, inciso II, "a", da Lei nº 9.393/96.

Quanto à área "de utilização limitada" equivalente a 24,6 hectares, mantenho a glosa fiscal por não haver corroboração acerca da existência e/ou natureza jurídica.

Ex positis, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, constatada a existência de área de preservação permanente, mediante a apresentação de Laudo Pericial, com honorários de sucumbência que sopesaram adequadamente a parcial procedência do pedido, nada há para ser provido no reexame necessário.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7561872v15** e, se solicitado, do código CRC **DF8E1A64**.

